FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO DE TÍTULOS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Em concurso de títulos não se pode dar à antigüidade valor preponderante que importe anulação dos demais títulos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante: Orlando Barbosa e outros
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.179 — Relator: Sr. Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, em mandado de segurança n.º 4.179, do Distrito Federal, em que são agravantes Orlando Barbosa e outros, agravada União Federal, e autoridade requerida o Diretor-Geral do DASP.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1959. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A sentença assim resume e decide a questão:

"Orlando Barbosa e outros, impetram o presente mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público a fim de ser decretada a nulidade do concurso de títulos para o cargo de inspetor do trabalho, por motivo de manifesta ilegalidade dos julgamentos adotados pela Comissão examinadora.

Informações a fls. 111-114.

Falou o Dr. 4.º Procurador da República às fls. 115v.

Isto pôsto:

Não procede a preliminar argüida pela autoridade de caducidade do direito de impetrar o *writ*, porque já decorridos os cento e vinte dias. A publicação do resultado do concurso a que se refere a autoridade e que consta do documento de fls. 31, refere-se apenas ao resultado parcial do concurso. Não tinha, pois, caráter definitivo. Todavia, os impetrantes fundamentam todo o seu mandado na arbitrariedade da Comissão examinadora. Permanentemente, em

quase todos os itens, a isso fazem referência. Assim, querem êles por meio do mandado de segurança que se aprecie o critério adotado pela Comissão no julgamento dos candidatos, o que é impossível, diante da prova que seria exigida para apurar-se se obedecem êles aos rigores da lei. Por outro lado, teria sido ela a autoridade coatora e não o Diretor-Geral. Em relação à validade das instruções do referido concurso já tive ocasião, em outro mandado, de me pronunciar pela seguinte forma: "O concurso de títulos foi realizado por fôrça do que dispunha o art. 12 da Lei n.º 1.599, de 9-5-52.

Era concurso que visava a selecionar entre os funcionários do Ministério do Trabalho, fôssem êles interinos no cargo de inspetor do trabalho ou fôssem meros ocupantes de outros cargos e por isso dever ser levado em consideração o tempo de serviço dos mesmos nas funções que exereceram como integrantes da carreira de inspetores do trabalho. Assim, a fixação dos pontos, nas instruções, baseou-se, precìpuamente, no tempo de serviço na carreira de inspetor do trabalho. As instruções baixadas com êsse critério estavam, pois, de conformidade com o sentido da própria lei. E se a autoridade assim agiu, o fêz em respeito ao que a lei prescreve. Firmou-se em dispositivo de lei ordinária.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, denego a segurança impetrada, tornando sem efeito o despacho de fls. 122, e prejudicado, conseqüentemente, o requerido às fls. 127-128.

Custas *ex lege*. — P.R.I.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1954. — *José Cândido Sampaio de Lacerda.*"

Os impetrantes agravaram longamente, de fls. 134 e seguintes a Procuradoria-Regional da República contraminutou, subiram os autos, e, neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 151 pediu a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, rejeito a preliminar renovada pela douta Subprocuradoria-Geral da República. O parecer dêsse douto órgão fundou-se, para pedir a decadência, em publicação parcial; fêz fluir o prazo de publicação parcial, e a sentença de primeira instância demonstrou muito bem que a publicação definitiva só muito posteriormente foi que surgiu, daí contando-se o prazo de decadência, que não estava escoado à época da impetração.

No mérito, dou provimento. No serviço público, de regra, opõe-se o critério de merecimento ao de antigüidade, Digo "de regra", porque os dois critérios podem ser conjugados, para compor um critério misto, em que se apurem os dois títulos para promoção ou nomeação. Sustento também que é possível à Administração estabelecer, livremente, qual o critério para nomeação, em decorrência do concurso. Entretanto, estabelecido por lei determinado critério, não é lícito à Administração dêle afastar-se. A liberdade, que antes era ampla, passa a ser liberdade apenas em espécie. Tem que manter-se no gênero, e é o que sucede no caso.

A lei determinou se procedesse a concurso de títulos. A Comissão Examinadora, em lugar de proceder a concurso de títulos, procedeu a concurso de antigüidade, fazendo prevalecer a antigüidade sôbre qualquer título. Acho possível que a antigüidade influa num concurso, mesmo de títulos, mas, *data venia*, em caráter subsidiário, nunca assumindo a primazia, a prevalência sôbre o concurso de títulos. O que fêz o D. A. S. P.? Deu ao tempo de serviço dos candidatos valor eliminatório, isto é, pêso tal, na apuração final da nota, que, em razão do tempo de serviço, diversos candidatos foram reprovados por antecipação, liminarmente, como acentuou o eminente patrono dos impetrantes. Em outras palavras, êsses candidatos seriam reprovados de qualquer

maneira, ainda que obtivessem notas máximas em todos os outros itens indicativos do seu merecimento. Isto é, excluiu-se, totalmente, o merecimento. Mas a lei, o que mandou fazer, foi concurso de títulos e êsse concurso, não só por fôrça de lei, como também dos trabalhos parlamentares citados pelo douto advogado tinha, por finalidade, não como podia deixar de ser, apurar merecimento, não antigüidade. A antigüidade só poderia entrar na apuração como elemento comprobatório de capacidade presumida, mas que teria de ceder diante das provas demonstrativas do efetivo merecimento. Quer dizer, em caráter subsidiário. Tendo a comissão examinadora dado ao elemento tempo de serviço a categoria de requisito eliminatório converteu, evidentemente, concurso destinado a apurar merecimento em concurso destinado a apurar antigüidade. Esta inversão constitui manifesta ilegalidade. Não se trata, pois, de adoção de critérios menos bons, dentre vários outros possíveis, dentro da esfera de liberdade da Adminstração. O que se fêz foi inverter, completamente o sentido e o alcance do concurso. Nêle não se apurou quais eram os concorrentes mais capazes, isto é, quais os mais titulados com melhores títulos, como teria de ser em concurso de títulos, destinado a verificar merecimento, mas tão-sòmente quais eram os concorrentes mais antigos. Substituir o critério do merecimento pelo de antigüidade, em concurso de títulos, cuja finalidade é apurar merecimento, constitui, sem sombra de dúvida, ilegalidade bradante, que compromete, completamente, a validade do concurso.

O pedido, Sr. Presidente, é alternativo. Pedem os impetrantes ou a anulação total do concurso, ou a revisão dos critérios. É mais econômico, mais prático e não causa prejuízo a ninguém o segundo têrmo da alternativa. Adoto-o, para determinar que a comissão examinadora reveja o seu critério, condicionando-o ao texto da lei, isto é, adaptando-o a verdadeiro concurso de títulos, na exata forma do pedido dos impetrantes.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o eminente Relator fixou bem os pressupostos que hão-de condicionar o exame da espécie.

O art. 12 da Lei n.º 1.599 se refere a nomeação em caráter efetivo, mediante concurso de títulos, a ser realizado dentro de 90 dias, etc. A lei se refere, pois, a concurso de títulos. Resta saber o que se deva entender por "concurso de títulos".

O ilustre Relator exclui, senão de todo, pelo menos em caráter de preponderância, a antigüidade como título. Entende S. Excia. que "concurso de títulos" diz respeito ao merecimento, excluída a antigüidade. Lastimo não entender assim. Parece-me não ser desarrazoado considerar-se a antigüidade como um título. Se o concurso fôsse só de provas eu estaria, integralmente, com o Relator, pois, que a antigüidade não deveria influir no seu resultado. Mas o concurso não é de provas, mas de títulos. Entre os títulos apresentáveis, a meu ver e *data venia*, está o de antigüidade no exercício da função, pois que êsse é, sem dúvida, segundo entendo, um título apreciável. Dir-se-á que se adotou critério que concede demasiada preponderância à antigüidade, de tal modo que alguns dos concorrentes, mesmo que obtivessem, nos demais títulos, a nota máxima, não lograria o mínimo necessário à aprovação, dada a exigüidade do seu tempo de serviço. Será desaconselhável dar tal preponderância à antigüidade, mas não chega a ser isso ilegal, o quanto baste para a concessão de mandado de segurança.

Com estas observações, Sr. Presidente, com a vênia devida ao Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Discrepo do entendimento do

Relator. Estou propenso à solução vindicada a fls. 18, item 2. Na balbúrdia reinante ao propósito, nada aproveito. Constitucional que a lei, em certos casos, faça concurso apenas de títulos. Mesmo porque quase todos os impetrantes, senão todos, ao que se diz, já prestaram, há anos, no concernente aos cargos requestados, provas públicas, de aptidão. Mas onde a Lei n.º 1.599, art. 12, falta em efetivação de servidores "mediante concurso de títulos", é insólito pretender que aí se possibilite o que foi praticado pela Administração, ou seja, a feitura de uma lista de antigüidade, para efetivação na ordem respectiva, pois em tanto importa outorgar preponderância absoluta de pontos ao *título* tempo de serviço. Para êsse resultado, seria nimiedade falar em concurso.

Do legislador, se deve presumir o equilíbrio, a sabedoria, não a necessidade. Considere-se o tempo de trabalho de casa, sim, mas sem exorbitâncias, sem excesso. Fico vencido, com o nosso eminente colega, João José de Queirós, embora diverso do seu sempre honrado e acatável pronunciamento, o meu ponto de vista. Digo vencido, porque os debates já me deixaram essa impressão, inferência.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho em parte, o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Anulo o concurso, para que outro seja feito. Parece-me que, num concurso de títulos, não se pode dar a um só dêles — à antigüidade, — valor capaz de, por si só, eliminar todos os outros reunidos. O critério adotado, para mim, foi o pior. Aberto o concurso de títulos, todos aquêles que não tivessem antigüidade ou cujo tempo de serviço fôsse pequeno, estariam excluídos da classificação. Evidentemente, não foi êsse o intuïto do legislador, mas, sim, o de que se desse à antigüidade um valor relativo e que, também, se apreciassem outros títulos, como assiduidade ao trabalho, melhor rendimento dêsse trabalho, a fim de ser possível uma classificação.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Capacidade intelectual.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Capacidade intelectual, como o eminente Sr. Ministro salienta.

Assim, Sr. Presidente, entendo que o concurso deve ser anulado. Não sigo, porém, a orientação de S. Excia., mandando validar o concurso apenas para aquêles que foram inscritos, porque isso seria o mesmo que acabar com o próprio concurso. O ilustre advogado que ocupou a tribuna, com a clareza de sempre, demonstrou ao Tribunal, que no concurso se inscreveram candidatos em número das vagas existentes. Ora, da inscrição não resulta direito algum para os candidatos. Seria preciso que fôssem classificados, e essa classificação não houve. Aprovar todos os inscritos porque há vaga, parece-me também, uma extravagância.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Reconheço que V. Excia. é mais técnico. Eu quis ser prático.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dou provimento ao recurso, como o Sr. Ministro Relator, mas, ao invés de adotar o critério de aprovar todos os inscritos, anulo o concurso por inteiro, para que novo concurso seja feito.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, aceito a interpretação do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Dou provimento para anular o concurso, a fim de que seja feita nova classificação, de acôrdo com o que determina a lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, os Srs. Ministros João

José de Queirós e Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Mourão Russel, Cunha Vasconcelos e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.